SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1019286-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: ANILDA VENTURA e outro

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os requerentes Valdelair José Rodrigues e Anilda Ventura propuseram a presente ação cautelar de exibição de documento contra o requerido Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, pedindo que seja exibida a cópia completa dos contratos de financiamento assinado entre as partes.

O réu, em contestação de folhas 31/46, suscita preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando a ausência dos requisitos da ação cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora).

Réplica de folhas 65.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse diante do principio da inafastabilidade da jurisdição.

O réu exibiu, em contestação, somente o contrato celebrado entre ele e a coautora Anilda Ventura (**confira folhas 53/56**).

Todavia, não carreou aos autos o contrato celebrado com o coautor Valdelair José Rodrigues, embora não tenha negado o relacionamento existente entre eles.

Tratando-se de cautelar satisfativa, não há falar-se em ausência dos requisitos da ação cautelar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Entretanto, incabível a fixação de astreintes ou de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de compelir o réu a exibir, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta, o contrato de financiamento celebrado com o autor Valdelair José Rodrigues, sob pena de busca e apreensão. Por não ter exibido o documento relacionado ao coautor Valdelair José Rodrigues, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com a atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do transito em julgado, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA